



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Agravo Interno na Propaganda Partidária nº 59-60.2016.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Partido da Mobilização Nacional – PMN

Relatora: Juíza Cláudia Coimbra

ACÓRDÃO

Agravo interno. Veiculação de propaganda partidária. Inserções para os primeiro e segundo semestres de 2017.

Imposição do art. 49 da Lei nº 9.096/1995 no sentido de que os partidos políticos tenham ao menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional, para fins de veiculação de propaganda partidária.

Necessidade de interpretação da norma coerente à decisão proferida no julgamento da ADI 1.351, que declarou a inconstitucionalidade do art. 13 daquela lei – que fixava requisitos para o partido ter direito a funcionamento parlamentar nas Casas Legislativas – e de outros de seus dispositivos que estabeleciam a chamada “cláusula de barreira” ou “de desempenho”.

O fato de a agremiação partidária não cumprir o requisito de possuir ao menos um representante em qualquer uma das casas do Congresso Nacional não pode retirar daquela o acesso ao direito de antena, de modo a impedir que o partido alcance um melhor desempenho no cenário político brasileiro.

Agravo interno não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em negar


e

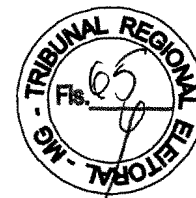


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, com as considerações do Desembargador Edgard Penna Amorim.

Belo Horizonte, 23 de março de 2017.


Juíza Cláudia Coimbra
Relatora



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Sessão de 16/3/2017

Agravo Interno na Propaganda Partidária nº 59-60.2016.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Partido da Mobilização Nacional – PMN

Relatora: Juíza Cláudia Coimbra

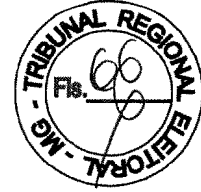
RELATÓRIO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Procuradoria Regional Eleitoral, interpôs **agravo interno**, contra a decisão que **deferiu** o pedido elaborado pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN –, referente às inserções partidárias para o primeiro e segundo semestres de 2017.

Sustenta que a decisão de fls. 50 e 51, apesar de considerar que o partido não cumpriu o requisito de possuir ao menos um representante em qualquer uma das casas do Congresso Nacional, deferiu o pedido da agremiação, considerando o decote de 9min10s imposto nos autos da RP nº 417-59. Argumenta que, em sentido contrário ao que foi decidido, a ausência de representação no Congresso Nacional retira da agremiação partidária o acesso ao direito de antena. Colaciona precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo interno, para que seja indeferido o requerimento formulado pelo partido. Ressalta que o indeferimento do pedido inviabiliza a operacionalização da cassação de 9min10s de propaganda partidária, a qual deverá ser realizada em eventual requerimento futuro. (fls. 58 e 59).

À fl. 60 consta despacho determinando a intimação do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN para manifestar-se no prazo de três dias. A certidão de fls. 61 informou que aludido prazo transcorreu sem manifestação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – **Conheço** do agravo interno, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

O agravante sustenta que a ausência de representação no Congresso Nacional retira da agremiação partidária o acesso ao direito de antena. Todavia, entendo que não tem razão.

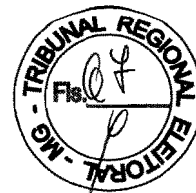
A meu ver, a imposição do art. 49 da Lei nº 9.096/1995 aos partidos políticos no sentido de que estes devam ter ao menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional, para fins de veiculação de propaganda partidária, deve ser interpretada de acordo com a decisão proferida no julgamento da ADI nº 1.351, que declarou a inconstitucionalidade do art. 13 daquela lei – que fixava requisitos para o partido ter direito a funcionamento parlamentar nas Casas Legislativas – e de outros de seus dispositivos que estabeleciam a chamada “cláusula de barreira” ou “de desempenho”.

Naquela ocasião, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que alguns dentre os artigos da Lei nº 9.096/1995 estabeleciam tratamento desigual aos partidos políticos e que eram incoerentes com a noção de pluripartidarismo preconizada pelo art. 1º, inciso V, da Constituição da República.

Nesse sentido, a interpretação constitucional conferida foi pela necessidade de se assegurar a igualdade de oportunidades entre os partidos políticos, de modo que a participação democrática destes não fosse cerceada por atos carecidos de razoabilidade que inviabilizassem o crescimento em termos de representação.

Vejamos trechos do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, relator da nº ADI 1.351:

[...] A previsão quanto à competência do legislador ordinário para tratar



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

do funcionamento parlamentar há de ser tomada sem esvaziar-se os princípios constitucionais, destacando-se com real importância o revelador do pluripartidarismo. Vale dizer que se deixaram à disciplina legal os parâmetros do funcionamento parlamentar sem, no entanto, viabilizar que norma estritamente legal determinasse a vida soberba de alguns partidos políticos e a morte humilhante de outros.

[...]

Resumindo, surge com extravagância maior interpretar-se os preceitos constitucionais a ponto de esvaziar-se o pluripartidarismo, cerceando, por meio de atos que se mostram pobres em razoabilidade e exorbitantes em concepção de forças, a atuação deste ou daquele partido político.

[...]

Sob o ângulo da razoabilidade, distancia-se do instituto diploma legal que, apesar da liberdade de criação de partidos políticos prevista na Constituição Federal, admite a existência respectiva e, em passo seguinte, inviabiliza o crescimento em termos de representação.

Este Tribunal já examinou questão semelhante no julgamento da Propaganda Partidária nº 5354-49, de relatoria do MM. Juiz Paulo Abrantes:

Propaganda partidária. Inserções. Primeiro e segundo semestres de 2015. Interpretação que mais se coaduna com a noção de pluripartidarismo, resguardado pela Constituição da República, em seu art. 1º, inciso V, e com os novos paradigmas alinhavados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1.351 e 1.354. Deferimento. (PP - PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 535449 - Belo Horizonte/MG, Acórdão de 9/12/2014, Relator PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 13/1/2015.

O mesmo entendimento foi demonstrado nas Propagandas partidárias nº 5352-79 (acórdão publicado em 14/1/2015), 50-69 (acórdão publicado em 27/11/2014) e 520-37 (acórdão publicado em 14/2/2014).

Por esses motivos, entendo que o fato de o PMN não cumprir o requisito de possuir ao menos um representante em qualquer uma das casas do Congresso Nacional não pode retirar da agremiação o acesso ao direito de antena, uma vez que consiste em um obstáculo para que o partido alcance um melhor desempenho no cenário político brasileiro.

POSTO ISSO, não vejo razões para reconsiderar a decisão agravada, razão pela qual **nego provimento** ao agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PEDIDO DE VISTA

O DESEMBARGADOR EDGARD PENNA AMORIM – Sr. Presidente, peço vista dos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Sessão de 16/3/2017

EXTRATO DA ATA

Agravo Interno na Propaganda Partidária nº 59-60.2016.6.13.0000

Relatora: Juíza Cláudia Coimbra

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Partido da Mobilização Nacional – PMN

Advogada: Dra. Juliana Torres Gallindo Moura

Decisão: A Relatora negava provimento ao recurso. Pediu vista o Desembargador Edgard Penna Amorim.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Sessão de 23/3/2017

VOTO DE VISTA CONVERGENTE COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA

O DESEMBARGADOR EDGARD PENNA AMORIM – Na sessão de 16/3/2017, após a em. Relatora negar provimento ao agravo interno, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

A questão dos autos cinge-se a analisar se o PMN, atualmente sem representante no Congresso Nacional, tem direito à veiculação de propaganda política partidária em 2017.

O art. 49 da Lei nº 9.096/1995, com a redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, estabelece que apenas partidos políticos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurado o direito à propaganda partidária, *in verbis*:

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I – a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

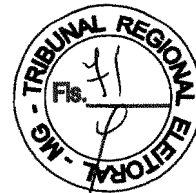
- a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;
- b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

II – a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

- a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;
- b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do *caput* deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral. (Destaquei.)

A Resolução do TSE nº 20.034/1997, que traça instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos, após a alteração de sua redação pela Resolução nº 23.499/2016, passou a conter previsão de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

idêntico teor no seu art. 3º, § 1º.

As normas eleitorais, recentemente alteradas, exigem, portanto, que o partido possua representação no Congresso Nacional para poder veicular propaganda partidária no rádio e na televisão.

Estas regras estão plenamente em vigor e não há, até o presente momento, qualquer decisão do e. Supremo Tribunal Federal que as tenha considerado inconstitucionais. Cumpre, portanto, no momento de apreciar pedidos de veiculação de propaganda partidária, observar os dispositivos da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução nº 23.499/2016.

Neste sentido manifestou-se o e. Tribunal Superior Eleitoral, em 10/3/2016, no feito Propaganda Partidária nº 513-37, conforme ementa a seguir colacionada:

PEDIDO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. AGREMIÇÃO POLÍTICA SEM REPRESENTANTE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEDIDO INDEFERIDO.

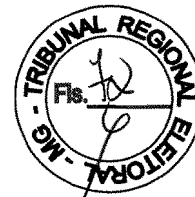
1. O art. 49 da Lei nº 9.096/1995, com a nova redação dada Lei nº 13.165/2015, estabelece que "os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os [...] direitos relacionados à propaganda partidária". O novo regramento legal exige pelo menos um deputado federal ou um senador da República para fins de acesso ao direito de antena. A unidade técnica do Tribunal afirma que não há nos autos notícia de que algum parlamentar tenha migrado para a legenda requerente.

2. **Conquanto, a princípio, se simpatize com a tese do Direito de Antena Mínimo às agremiações partidárias sem representante no Congresso Nacional, entende-se que não compete ao TSE, em seara meramente administrativa, negar vigência a dispositivo não declarado inconstitucional, seja em controle incidental, seja em controle abstrato, tampouco interpretar o referido dispositivo conforme a Constituição Federal de 1988 ou ainda simplesmente desconsiderar a vontade regularmente expressada pelos representantes do povo e sancionada pela presidente da República, pois, em assuntos administrativos, cumpre à autoridade, como regra, observar a legalidade estrita.** Cabe à parte interessada, portanto, judicializar a questão no órgão jurisdicional competente.

3. Pedido indeferido.

(TSE - Propaganda Partidária nº 51337, Acórdão de 10/3/2016, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Relator designado Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/5/2016, Página 16; destaque deste voto.)

Ressalte-se que, no referido processo, a Relatora, em. Ministra Luciana



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Lóssio, concedia ao Partido Novo, criado em 15/9/2015, o direito de veiculação, em 2016, de propaganda partidária, em cadeia nacional, embora a agremiação não possuísse representante, em qualquer das Casas Legislativas Federais. Segundo a em. Ministra, o art. 49 da Lei dos Partidos Políticos afrontaria as decisões do STF que declararam inconstitucionais dispositivos semelhantes e o art. 17, § 3º, da Constituição Federal. Ela destaca em seu voto que, “em que pese estarmos em sede administrativa, não tenho dúvida sobre a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* de dispositivo legal que atente contra normas e princípios constitucionais”.

No voto divergente, que deu origem à maioria configurada no acórdão, o em. Ministro Gilmar Mendes, contudo, destacou que

(...) não compete ao TSE, em seara meramente administrativa, negar vigência a dispositivo não declarado inconstitucional, seja em controle incidental, seja em controle abstrato, tampouco interpretar o referido dispositivo conforme a Constituição Federal de 1988 ou ainda simplesmente desconsiderar a vontade regularmente expressada pelos representantes do povo e sancionada pela Presidente da República, pois, em assuntos administrativos, compete à autoridade, como regra, observar a legalidade estrita. Cabe à parte interessada, portanto, judicializar a questão no órgão jurisdicional competente.

E o Ministro Henrique Neves da Silva acrescenta, no mesmo precedente, que “é fato, realmente, não tem como se dizer o contrário, que o artigo 49 da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, condiciona a propaganda partidária aos partidos que têm representação. E, na realidade, deixar de aplicar a lei seria declarar indiretamente sua inconstitucionalidade em sede administrativa.”

Portanto, independentemente de me convencer do entendimento da c. Corte Superior Eleitoral, a ele me curvo no sentido de considerar aplicável a norma em questão, para conferir o direito de antena apenas aos partidos com representação em uma das Casas do Congresso Nacional, “data venia” do posicionamento da em. Relatora, Juíza Cláudia Coimbra, nos presentes autos, a qual estende o direito de antena a qualquer agremiação, independentemente da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

representatividade, arrimada nos fundamentos expostos no julgamento da ADI nº 1.351 em que o STF declarou inconstitucional a cláusula de barreira.

Posto isto, depreende-se da certidão de fls. 4 que o PMN elegeu, em 2014, três Deputados Federais, contudo, atualmente, não possui representantes na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, conforme informação à fl. 17.

Outro ponto surge, portanto, qual seja, o de interpretar a norma em comento, para fins de determinar se a perda posterior de representação no Congresso Nacional, em virtude da migração de filiados eleitos para outros partidos, no curso da legislatura, retira o direito da agremiação que os elegeu de veicular a propaganda partidária.

Neste aspecto, observa-se, em consulta ao Sistema Elo-6, desta Justiça Especializada, que pelo menos um dos deputados eleitos pelo PMN desfilou-se desta agremiação partidária dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pela Emenda Constitucional nº 91/2016 para migrar para outra legenda.

E, nesta hipótese, a desfiliação não é considerada para fins de veiculação de propaganda político-partidária gratuita no rádio e televisão, nos termos desta EC nº 91/2016, *in verbis*:

Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, **não sendo essa desfiliação considerada para fins** de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e **de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão**. (Destques deste voto.)

Desta forma, por não se aplicar a portabilidade de votos para fins de acesso gratuito ao rádio e televisão, há que ser considerado que o requerente não perdeu sua representatividade no Congresso Nacional, o que lhe dá o direito à veiculação de propaganda partidária, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.096/1995.

Neste sentido, citem-se os precedentes do TSE, processos Propaganda Partidária nº 490-91, relativo ao PRTB, e nº 26-33, do próprio PMN, nos quais foi



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

autorizado o acesso gratuito ao rádio e televisão, não obstante os partidos não tivessem mais em seus quadros de filiados os parlamentares eleitos em 2014.

Portanto, *in casu*, diversamente do alegado pelo agravante, a ausência de representação no Congresso Nacional, no momento, não retira do Órgão Estadual do PMN o acesso ao direito de veiculação de propaganda partidária.

Pelo exposto, acompanho a conclusão da em. Relatora, e, **com fundamentação diversa, nego provimento ao agravo.**

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – Acompanho o voto da Relatora com os acréscimos feitos pelo Desembargador Edgard Penna Amorim.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Também acompanho a Relatora.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – De acordo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Sessão de 23/3/2017

EXTRATO DA ATA

Agravo Interno na Propaganda Partidária nº 59-60.2016.6.13.0000

Relatora: Juíza Cláudia Coimbra

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Partido da Mobilização Nacional – PMN

Advogada: Dra. Juliana Torres Gallindo Moura

Decisão: O Tribunal negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, com as considerações do Desembargador Edgard Penna Amorim.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE SESSÕES
Seção de Publicação - SEPUB

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o acórdão de fls. 63/75, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE - (www.tre-mg.jus.br) na data de 30/03/2017, considerando-se publicado no dia 31/03/2017, iniciando-se o prazo processual no primeiro dia útil seguinte à publicação, nos termos da Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 4º. Belo Horizonte, 31/03/2017.

Seção de Publicação
SEPUB/COS